TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 8284/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALINE PETROSKI MOCELIN, ANDREIA MURARO GARCIA, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 62/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CASTRO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/2018. RECONHCIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. UNIDADE TÉCNICA PELO REGISTRO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. VOTO PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Advogado e Contador.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO das admissões – Instrução n.º 13.350/25 (peça n.º 96), sugerindo, ainda, o reconhecimento da prescrição para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24RR

imputação de qualquer sanção ao gestor, diante do atraso de 09 (nove) anos no envio da documentação, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 956/25 (peça n.º 100), e pede pela expedição de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, preveja em seus editais a realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade.

II – FUNDAMENTO

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de 9 (nove) anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção. Portanto, entendo pelo reconhecimento da prescrição para a imputação de sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

Ainda assim, considero pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Ente para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

Verificou-se, também, que o concurso aplicou apenas a modalidade de prova objetiva e avaliação de títulos para cargos de alta complexidade, como Advogado e Contador, sem a exigência de prova dissertativa.

No Parecer n.º 956/25 (peça n.º 100), o Ministério Público de Contas destacou a necessidade de empregar, efetivamente, o princípio da eficiência na leitura do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicando avaliações conforme o grau de complexidade das vagas ofertadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24RR

Dessa forma, corroboro o entendimento ministerial pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, em processos futuros, estipule provas dissertativas para cargos de alta complexidade em consonância com o princípio da eficiência e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

III - VOTO

VOTO pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Advogado e Contador.

PROPONHO a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, em processos futuros, observe o conteúdo do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital.

PROPONHO, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

Por fim, acompanhando a proposição da Unidade Técnica, **RECONHEÇO** a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 9 (nove) anos na protocolização da documentação.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24RR

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Advogado e Contador;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, em processos futuros, observe o conteúdo do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital;

III- expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público;

IV- **reconhecer** a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 9 (nove) anos na protocolização da documentação;

V- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

VI- remeter o processo à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24RR

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.24RR